

Estatuto como as regras contidas nos seus regulamentos — desde que estes se achem em vigor como acontece com o da Inscrição de Advogados e Candidatos.

E o Conselho Geral da Ordem no uso do poder que lhe confere a alínea b) do art. 615 do E. J. tem de elaborar os seus regulamentos inspirando-se na regra da alínea e) do art. 540 do mesmo diploma, que lhe impõe o dever de «exercer a jurisdição disciplinar sobre os advogados em termos de assegurar a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder profissional».

Ora é evidente que o preceito regulamentar reprovado pelo sr. advogado consultante proporciona ao Conselho Geral da Ordem as necessárias condições para ele dar rigoroso cumprimento àquele seu dever legal.

Posto o que se conclui nada impedir o Conselho Geral de dar aplicação ao disposto no art. 14 do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos — como o fez no caso do sr. advogado consultante. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 31-7-1962**

O exercício das funções de vogal da Comissão Executiva da Junta da Acção Social do Plano de Formação Social e Corporativa não é incompatível com o da advocacia.

O dr. António Alberto Monteiro, inscrito como advogado pela comarca do Porto em 28 de Novembro de 1941, teve a inscrição suspensa, a seu pedido, desde 25 de Março de 1943, por exercer as funções de delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Faro.

Vem, agora, pedir o levantamento dessa suspensão por já não exercer tais funções, mas informa que presentemente desempenha as funções de vogal da Comissão Executiva da Junta da Acção Social do Plano de Formação Social e Corporativa, em comissão de serviço, funções que, acrescenta, não são incompatíveis com o exercício da advocacia.

Pelo ofício junto a fls. 4 a Secretaria-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social confirma que o requerente exerce actual-

mente as funções indicadas em último lugar, em regime de comissão, conforme portaria de 4-12-1959, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8-1-1960.

Nos termos da alínea c) do n. 1.º do art. 591 do E. J., o exercício da profissão de advogado é incompatível com as seguintes funções ou actividades: — funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios.

Há, assim, que averiguar se o requerente, no exercício das funções de vogal da Comissão Executiva da Junta da Acção Social do Plano de Formação Social e Corporativa, em comissão de serviço, está ou não abrangido no âmbito desta disposição legal.

A este respeito, e consoante se elucida no ofício de fls. 8, os vogais da Comissão Executiva da Junta da Acção Social do Plano de Formação Social e Corporativa são designados nos termos das bases XXII, XXIII e XXIV da lei 2.085, de 17-8-1956, podendo as respectivas funções ser exercidas por funcionários do Ministério das Corporações ou por estranhos.

Pelo exame das referidas bases e até pela só razão de tais funções poderem ser exercidas por pessoas estranhas ao Ministério das Corporações é de concluir que quem as desempenha não é, por esse motivo, funcionário de direcção-geral, inspecção-geral ou de serviços centrais daquele Ministério.

Deste modo, nada obsta ao levantamento da suspensão requerida pelo dr. António Alberto Monteiro, que, assim, poderá exercer a advocacia enquanto se conservar no exercício da referida comissão. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 31-7-1962**

Nada obsta à inscrição de candidato que é funcionário do Estado (no caso: funcionário da Polícia Judiciária) desligado do serviço a aguardar aposentação.

Tendo examinado o processo de inscrição do requerente dr. Vitorino Queirós como candidato à advocacia verifiquei que, a instruí-lo,